DECRETO Nº 6.898, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Estabelece medidas restritivas destinadas ao combate ao contágio pelo Novo Coronavírus, a serem observadas a partir das 5 horas do dia 10 de março de 2021 até às 5 horas do dia 17 de março de 2021.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a necessidade de manter as medidas necessárias para combater à transmissão do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Capanema;

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando que o índice de taxa de reprodução do vírus se encontra acima da média para a capacidade de leitos de UTI exclusivos para COVID-19;

Considerando que a expansão de leitos de UTI exclusivos para COVID-19 já se encontra em seu último estágio, havendo falta de recursos humanos, insumos e equipamentos no atual panorama;

Considerando a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando a iminência do colapso na rede pública e privada de saúde no Estado, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar; e,

Considerando o Decreto Estadual nº 7.020/2021, que prorroga as medidas restritivas aprensentadas no Decreto Estadual nº 6.983/2021; e,

Considerando o Comunicado Técnico da Fundação Osvaldo Cruz – Fiocruz, publicado no dia 04 de março de 2021, diponível em https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/comunicado_variantes_de_pre-ocupação fiocruz_2_2021-03-04.pdf, que demonstra que 70,4% das amostras de RT-PCR do Estado do Paraná analisadas, foram identificadas com mutação associada à variantes de preocupação;

Considerando que os Municípios possuem competência própria para dispor, mediante decreto sobre o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais durante o período da pandemia, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal – STF, nas Reclamações nºs. 42.591 e 42.637, com fundamento nos Arts. 23, 30, inciso I e 194, todos da Constituição Federal da República de 1988

DECRETA:

Capítulo I Das Disposições Gerais

- Art. 1º Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Capanema, que vigorarão a partir das 5 horas do dia 10 de março de 2021 até às 5 horas do dia 17 de março de 2021.
- Art. 2º Durante a vigência deste Decreto, institui, no período das 21 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Parágrafo único: Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto do Estado do Paraná nº 6.983, de 2021.

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 21 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive, aqueles localizados no interior de clubes, associações, campings e balneários.

Parágrafo único: A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 5 horas do dia 10 de março de 2021 até as 5 horas do dia 17 de março de 2021.

Capítulo II Do Funcionamento dos Estabelecimentos

- Art. 4º Durante a vigência deste Decreto, fica autorizada a abertura e funcionamento do comércio e prestadores de serviços, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:
- I estabelecimentos de prestação de serviços não essenciais, atividades comerciais não essenciais, funcionarão a partir das 5 horas até às 21 horas;
- II para agências bancárias e cooperativas de crédito a limitação é de no máximo 10 (dez) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento e, em havendo caixas eletrônicos, somente será permitida a entrada de pessoas em número correspondente ao de caixas eletrônicos em funcionamento e deverão ser disponibilizados álcool em gel 70% e papel descartável ao lado de cada equipamento, para a respectiva limpeza pelos consumidores;



- III lotérica, Correios e cartórios com a limitação de no máximo 3 (três) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;
- IV academias de ginástica somente para práticas individuais, funcionarão a partir das 5 horas até as 21 horas:
- V restaurantes, bares e lanchonetes e atividades afins, funcionarão a partir das 5 horas até as 21 horas, permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega;
 - a) para os restaurantes e bares deverá ser respeitada a limitação de no máximo 35 (trinta e cinco) pessoas no mesmo tempo no ambiente interno do estabelecimento, desde que respeitado o cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área disponível aos consumidores;
 - b) no caso de haver ambiente externo no estabelecimento, a lotação máxima deste local será limitada pelo cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre e, no caso de exploração de mesas em calçadas, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar autorização do Município, indicando o número de mesas cabíveis no local;
 - c) as atividades de que trata este inciso, deverão adequar a disposição de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, um metro e meio de distância, um do outro, respeitando-se a distância mínima de dois metros entre as mesas;
 - d) é vedada a prática de junção de mesas para pessoas que não sejam da mesma família, devendo ser respeitado o distanciamente de dois metros entre as mesas.
 - VI **Igrejas** e **templos religiosos**, funcionarão a partir das 5 horas até às 21 horas;
 - VII **mercados**, respeitarão as seguintes capacidades máximas de ocupação:
 - a) até 5 (cinco) pessoas se houver apenas um caixa de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;
 - b) até 10 (dez) pessoas se houver dois caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;
 - c) até 15 (quinze) pessoas se houver três caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;
 - d) até 20 (vinte) pessoas se houver quatro caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento;
 - e) até 30 (trinta) pessoas se houver cinco ou mais caixas de atendimento (PDV) em efetivo funcionamento.
- VIII para mercearias, padarias, panificadoras, confeitarias e farmácias a limitação considerará o cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre, limitado ao máximo de **5** (cinco) pessoas ao mesmo tempo no interior do estabelecimento;
- IX **Balneários** e **Campings** e atividades congêneres, funcionarão a partir das 5 horas até às 21 horas, com a limitação é de no máximo 50 (cinquenta) pessoas ao mesmo tempo nas dependências da propriedade, devendo haver controle rígido de entrada das pessoas através de



planilha na entrada do estabelecimento, observando-se as seguintes medidas sanitárias complementares:

- a) é vedada a utilização e o consumo de instrumentos de tabacaria compartilhada nos balneários e campings, como o narguilé, entre outros;
- b) nos balneários e campings serão afixadas placas e/ou cartazes indicativos das medidas sanitárias;
- c) nos locais de uso compartilhado, como banheiros, bar ou lanchonete do balneário e camping, deverá ser disponibilizado álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% pelo estabelecimento, para higienização frequente das mãos dos consumidores;
- **d**) pelo descumprimento das normas sanitárias, poderão ser autuados o proprietário do balneário ou camping, bem como as pessoas físicas infratoras;
- e) observação de limite máximo de 10 (dez) de pessoas por quiosque, respeitado o distanciamentos social de um metro e meio entre as pessoas.
- X **Hoteis, hospedagens** e estabelecimentos congêneres obsevarão observarão, no que couber, as regras sanitárias previstas no art. 5° deste Decreto Municipal, devendo solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.
 - a) A limpeza dos quartos e a lavagem da roupa de cama e de banho utilizada pelos hóspedes será realizada por colaboradores paramentados com os devidos EPIs, como, por exemplo, máscaras e luvas, utilizando-se de produtos químicos que eliminem bactérias e vírus, especialmente o COVID-19.
- XI empresas responsáveis pela **emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus,** , para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Capanema, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão.
- XII demais atividades e serviços essenciais, clínicas médicas e veterinárias das 05 horas até às 21 horas, **podendo funcionar sem qualquer limitação de horário para atendimento de urgência e emergência**;
- XIII **feiras dos produtores rurais,** realizadas na "Rua Coberta", funcionarão a partir das 17 horas até às 20 horas, com a limitação de no máximo 30 (trinta) consumidores em todos os espaços ao mesmo tempo, com fechamento de um dos lados e controle de entrada e saída apenas por um lado do local;
- XIV as atividades que possuirem alguma peculiaridade ou não estiverem previstas neste Decreto, poderão apresentar um plano de contingenciamento e políticas de trabalho, sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Saúde;
- XV farmácias obedecerão a limitação máxima descrita no inciso VIII deste artigo, bem como observarão o horário de funcionamento disposto nas normas específicas vigentes;
- § 1º A lotação máxima de cada estabelecimento deverá respeitar as normas específicas para cada ramo de atividade, mas poderão ser restringida por atuação da fiscalização municipal



caso o tamanho do estabelecimento não esteja de acordo com o cálculo de uma pessoa a cada 9 (nove) m² de área livre, exceto com relação aos ramos de atividades descritos nos incisos II, III, VII, XIII deste artigo;

- § 2º É proibida a realização de eventos internos nos estabelecimentos comerciais, inclusive de natureza administrativa, exceto os estabelecimentos que desenvolvam atividades e serviços essenciais.
- § 3º Para fins de aferição, em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento, de modo, que não será levando em consideração apenas o Cadatro Nacional de Atividades Econômicas CNAE do estabelecimento, mas o agente fiscal também se valerá da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios de prova.
- **Art. 5º** Os estabelecimentos listados no art. 2º deverão observar as seguintes medidas sanitárias mínimas:
 - a) ocupação máxima de capacidade de público em conformidade com a atividade desenvolvida de acordo com as hipóteses dos incisos I a XV do art. 4º deste Decreto;
 - b) proibir o ingresso no estabelecimento de pessoas que não estejam utilizando máscara ou que a esteja utilizando inadequadamente;
 - c) disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores/usuários na entrada e saída do estabelecimento;
 - d) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com a letra "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;
 - e) realizar o controle e conscientização dos consumidores nos espaços e filas **externas e internas** do estabelecimento, especialmente para que seja respeitado o uso adequado da máscara e seja respeitado o distanciamento mínimo de **um metro e meio** entre as pessoas, devendo haver a sinalização horizontal para efetivação deste dispositivo, inclusive na calçada, designando-se um colaborador para realizar essa tarefa de controle de acesso, para que não haja aglomeração.
 - f) uso obrigatório de máscaras por todos os colaboradores;
 - g) estabelecer medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;
 - h) estabelecer política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;
 - i) adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;
 - j) orientar os consumidores/usuários sobre a necessidade de colocar as mãos/braços na frente - ou o rosto dentro da camiseta - quando for espirrar ou tossir, protegendo o nariz e a boca, com posterior higienização das mãos/braços, antes de tocar em objetos e superfícies;



- k) higienização frequente com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% dos locais em que haja contato pelos consumidores e/ou colaboradores;
- higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;
- m) manter os ambientes ventilados e portas abertas, bem como observar a vida útil e recomendações de filtros de ar-condicionado.
- n) fixar cartazes com orientações aos consumidores, especialmente para que evitem tocar nos produtos que não irão adquirir, possibilitando a utilização de sacos plásticos para o contato;
- o) em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;
- em havendo prestação de serviços em domicílio, observar a higienização das mãos e dos instrumentos utilizados antes de entrar na residência ou sede da empresa consumidora, de acordo com as regras sanitárias;
- q) disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos e atendimento ao cliente, bem como álcool em gel 70%, álcool borrifável 70% ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão e dos demais instrumentos utilizados;
- r) disponibilizar os produtos para o consumidor, preferencialmente, dentro de embalagens, para evitar o toque nos produtos *in natura* nas estantes pelos consumidores. Caso contrário, disponibilizar sacos plásticos descartáveis para que os consumidores realizem o contato com os produtos e uma lixeira próxima para descarte:
- s) os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários, nos quais deverão ser afixados aviso com os seguintes dizeres: "LAVE BEM AS MÃOS, AS EMBALAGENS E OS PRODUTOS ADQUIRIDOS AO CHEGAR EM CASA, O VÍRUS PODE ESTAR ALI".;
- § 1º Para os estabelecimentos citados nos incisos I e II do artigo 4º é proibida a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar, salvo necessidade do consumidor justificar a presença de acompanhamento no atendimento.
- § 2º As demais atividades e serviços não essenciais não tratadas neste Decreto, inclusive aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados, seguirão as disposições do Decreto Estadual nº 7.020/2021.
- § 3º Na vigência do presente Decreto encontram-se proibidos as atividades esportivas, de todas as modalidades, inclusive jogos de apostas e cartas, em bares, quadras, campos, associações, clubes de mães e damas, clubes recreativos e associativos, públicos ou particulares.

- § 4º Não se encontram vedadas as práticas esportivas individuais realizadas em espaços abertos públicos ou privados, tais como caminhadas, corridas, ciclismo entre outras modalides afins.
- **Art.** 6º Fica suspensa, no período compreendido entre 10 de março de 2021 até o 17 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas públicas ou privadas, inclusive nas as escolas estaduais, Instituições de Ensino Superior e Técnico, extensível tal restrição a todo estabelecimento estudantil e de aprendizagem estabelecido no Município de Capanema.
- § 1º Para os fins deste Decreto, entende-se como escolas públicas as escolas municipais, estaduais e federais mantidas por recursos públicos, bem como entende-se como escolas privadas aquelas geridas por entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.
- § 2º Estão submetidas na restrição do caput do art. 6º todas os estabelecimentos de ensino e de aprendizagem e atividades correlatas, tais como escolas de idiomas, informática, música, cursos profissionalizantes e técnicos, escolas de práticas esportivas, entre outras, sejam públicas ou privadas.

Capítulo II Das Penalidades

- **Art. 7º** O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas no § 1º, do art. 23 da Lei Municipal nº 1.732/2020.
- **Art. 8º** Este Decreto tem vigência a partir das 5 horas do dia 10 de março de 2021 até 5 horas do dia 17 de março de 2021, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer momento.
- **Art. 9º** Fica suspensa, durante o período estabelecido no art. 8º deste Decreto, a aplicabilidade das disposições em contrário, aplicando-se no que couber as disposições do Decreto Municipal nº 6.814/2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 09 dias do mês de março de 2021.

Américo Bellé Prefeito Municipal